DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11684/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9674/2019
PROTOCOLO	: 1994056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORD. DE DESPESAS	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA REGISTRO DE PREÇOS N. 54/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR	R$ 279.756,13
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n. 79/2019 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 54/2019, realizado pelo Município de Antônio João, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais e produtos de higiene e limpeza diversos, para serem utilizados pela secretaria de saúde, com valor estimado no montante de R$ 279.756,13.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 7017/2020, concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em virtude da divergência dos valores entre o valor da ata de deliberação e o valor homologado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 8183/2020/2020, opinou pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 54/2019.

Depreende-se dos autos que o licitatório objetivou a aquisição de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais e produtos de higiene e limpeza diversos.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o Pregão Presencial, foi instruído com a indicação o objeto e pesquisa de mercado (peça n.º 3); termo de referência (peça n.º 4); autorização pra licitar (peça n.º 5); minuta do edital e seus anexos (peças n.º 7 e 9); parecer jurídico ou técnico (peça n.º 8) e publicação na imprensa oficial (peça n.º10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças n.º 11 e 12); ata de deliberação da comissão julgadora (peça n.º 13); adjudicação e homologação do resultado, bem como comprovante de publicação do resultado (peças n.º 14 a 17).

Cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu sua análise pela regularidade com ressalva, em decorrência do seguinte achado, vejamos:

Após a análise da documentação que instrui o processo licitatório e a

> formalização contratual e a execução financeira e orçamentária constatamos as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:
> A Ata de deliberação (fls. 359-478) informa à fl. 477 que o total licitado foi de R$ 279.756,16 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Entretanto, o valor homologado foi de R$ 278.646,16 (duzentos e setenta e oito mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme documentos às fls. 479-480. Portanto, há uma diferença de R$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) entre o valor licitado e o valor homologado e registrado em ata.

Intimada acerca de tal achado, a Gestora manifestou no sentido que a falha decorreu de um erro operacional do sistema, onde o item 122 foi suprimido da apuração. Desse modo, o valor correto adjudicado em favor do Supermercado Kaio é de R$ 138.734,04, e não de R$ 137.624,07, que gerou a reportada diferença entre o montante licitado para o adjudicado.

A justificativa encontra consonância com a realidade dos autos.

Conforme se observa da Ata de Registro, onde constam os preços vencedores (peça 16), não há divergência entre a quantia licitada na sessão pública e aquela efetivamente registrada em Ata, qual seja, R$ 279.756,16.

Portanto, e levando em consideração que, na interpretação do caso em concreto, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, verifica-se que a dita falha decorreu de erro operacional plenamente factível na realização de processos licitatórios.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 22 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assimo, não subsiste qualquer impropriedade a macular a licitação.

Ao final, constata-se que os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação realizado na modalidade Pregão Presencial n. 79/2019 - Ata de Registro de Preços n. 54/2019 (1ª fase), celebrado pelo Município de Antônio João, CNPJ: 03.567.930/0001-10, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, "a", do RITCE/MS;

II – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.